

PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2024
PREGÃO ELETRÔNICO – 027/2024
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação para apreciação do procedimento adotado no Processo Licitatório nº 0119/2024 – Pregão Eletrônico nº 027/2024, oriundo da Secretaria De Educação deste município, que tem por objeto a Aquisição de Uniforme Escolar para atender às necessidades da Secretaria de Educação do município de São Lourenço da Mata – PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Secretaria de Educação formalizou DFD para a instauração de processo licitatório, com a elaboração de ETP, do Mapa de Gerenciamento de Riscos, do Termo de Referência e seus anexos contendo o estabelecido no art. 6º da Lei 14.133/2021, o Edital contendo as informações constantes no art. 25 da lei 14.133/2021, e a minuta do contrato, nos termos do art. 18, com as cláusulas previstas no art. 92 da lei 14.133/2021.

Procedeu-se a abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com a emissão do edital e seus anexos. O Edital foi impugnado pela empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, CNPJ: 03.578.434/001-61, se insurgindo contra o prazo de entrega das amostras, alegando que era exíguo e restritivo, cujo a impugnação foi julgada improcedente, após parecer técnico da secretaria demandante.

A licitação processou-se no seu rito normal, no dia e hora previstos. Participaram da licitação 31 (trinta e uma) empresas. Passadas as fases pertinentes ao certame, sagrou-se vencedora a empresa MALHARIA ATLÂNTICO LTDA CNPJ Nº 03.892.344/001-40, conforme relatório do sistema. Não houve apresentação de intenção de recurso. A empresa vencedora apresentou todas as amostras solicitadas. O setor técnico da secretaria demandante aprovou as amostras, todavia a empresa vencedora só conseguiu apresentar 02 laudos, faltando apresentar mais dois laudos (golas e punhos), uma vez que os setores responsáveis pela elaboração dos laudos possuem prazos próprios que ultrapassam o prazo do edital, tendo a empresa comprovado a solicitação dos referidos laudos. Diante dessa situação, a secretaria demandante aprovou as amostras, porém condicionou a contratação que só se dará com a apresentação dos dois últimos laudos faltantes.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica do pedido.

A realização do procedimento licitatório visa a atender as necessidades da Administração por meio de contratação pública com particular, devendo prevalecer o interesse público da administração.

No caso em comento a administração justificou a necessidade do objeto licitado e estabeleceu as características do objeto adequado à solução de suas necessidades no de ETP, do Mapa de Gerenciamento de Riscos, do Termo de Referência que foram elaborados pelo funcionário designado e devidamente aprovado pela autoridade competente.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021 que modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No presente caso o objeto da licitação trata-se da aquisição de Uniforme Escolar para atender às necessidades da Secretaria de Educação do município de São Lourenço da Mata – PE, e que se enquadra na modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação, cujo procedimento adotado obedece ao que dispõe o ETP, Edital e Termo de Referência, elaborados conforme legislação pertinente.

Assim sendo, entendemos ter sido regular o procedimento da Sr. Pregoeiro que agiu dentro da legalidade, obedecendo ao Edital e TR.

Conclusão

Página 1 de 2



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à **discricionariedade** da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente **técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas**.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada na lei 14.133/2022.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

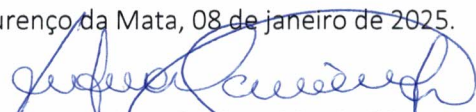
É oportuno consignar que, segundo o Informativo nº 680 do STF, *“é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro”*. Nessa senda, eventuais problemas relacionados à licitação ou à execução contratual não devem resvalar na assessoria jurídica, desde que a mesma tenha atuado de forma técnica e intelectual, admitindo-se sua possibilidade quando patente o dolo e o erro grosseiro ou erro inescusável.


Acrescenta-se que *“a existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94”*, sendo justamente por esses motivos salutar que as observações expostas no parecer sejam atendidas.

Ante o exposto, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, concebe esta assessoria jurídica que a licitação por Pregão Eletrônico está adequado ao objeto licitado, bem como o Edital e seus anexos atendem às exigências da Lei 14.133/2021, encontrando-se regular, no nosso entender, o procedimento adotado pela comissão de licitação quanto ao referido pregão, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 08 de janeiro de 2025.


MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB-PE 12.737


SÔNIA MARIA VIANA GUEDES OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB -45981-D